

## **Resolução n.º 2577 (2021)**

**Adoptada pelo Conselho de Segurança em 28 de Maio de 2021**

*O Conselho de Segurança,*

*Recordando* as suas resoluções anteriores, declarações do seu Presidente e declarações à imprensa sobre a situação no Sudão do Sul,

*Afirmando* o seu apoio ao «Acordo Revitalizado sobre a Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul» (o Acordo Revitalizado) de 2018, *destacando* que o processo de paz só permanecerá viável com o compromisso pleno de todas as partes, e *acolhendo com satisfação* a este respeito os progressos encorajadores realizados no quadro da aplicação do Acordo Revitalizado, incluindo a reconstituição da Assembleia Legislativa Nacional de Transição, a fim de criar as condições necessárias para o avanço do processo de paz,

*Expressando* apreço pela liderança da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD, na sigla em inglês) no avanço do processo de paz no Sudão do Sul, *elogiando* a mediação em curso pela Comunidade de Santo Egídio para fomentar o diálogo político entre signatários e não signatários do Acordo Revitalizado, e *exortando* as partes sul-sudanesas a demonstrarem a vontade política necessária para resolver pacificamente as diferenças persistentes que continuam a gerar a violência contínua,

*Reconhecendo* a redução da violência entre as partes signatárias do Acordo Revitalizado e que estas respeitaram o cessar-fogo permanente na maior parte do país,

*Reiterando* o seu alarme e profunda preocupação em relação à crise política, de segurança, económica e humanitária no Sudão do Sul, *tomando nota* do impacto da pandemia da COVID-19, e *salientando* que não pode haver uma solução militar para a situação no Sudão do Sul,

*Expressando* profunda preocupação com a continuação dos combates no Sudão do Sul, e *condenando* as repetidas violações do Acordo Revitalizado e do Acordo sobre a Cessação de Hostilidades, Protecção de Civis e Acesso Humanitário (ACOH, na sigla em inglês),

*Expressando* preocupação em relação aos atrasos na aplicação do Acordo Revitalizado, e *destacando* a necessidade de finalizar rapidamente os acordos de segurança, de estabelecer todas as instituições do Governo de Transição de Unidade Nacional Revitalizado (RTGNU, na sigla em inglês) e de avançar as reformas durante o período de transição,

*Condenando veementemente* os abusos e violações dos direitos humanos e as violações do direito internacional humanitário que foram cometidos no passado e continuam a ser cometidos actualmente, *condenando ainda* a perseguição e o assédio a membros da sociedade civil, pessoal humanitário e jornalistas, *salientando* que os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações e abusos dos direitos humanos devem ser responsabilizados, e que o RTGNU detém a responsabilidade primária de proteger a sua população de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade,

*Expressando* profunda preocupação com as informações que dão conta de apropriações indevidas de fundos, que comprometem a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul, e *destacando* que estas actividades podem ter efeitos devastadores na sociedade e nas pessoas, enfraquecer as instituições democráticas, comprometer o Estado de Direito, perpetuar os conflitos violentos, facilitar as actividades ilegais, desviar a assistência humanitária ou dificultar a sua entrega, e prejudicar os mercados económicos,

*Expressando também grave preocupação* com a ameaça à paz e à segurança no Sudão do Sul decorrente da transferência ilícita, da acumulação desestabilizadora e do uso indevido de armas ligeiras e de pequeno calibre,

*Encorajando fortemente* as autoridades do Sudão do Sul a reforçarem a cooperação com o Grupo de Peritos e a prevenirem qualquer obstrução à execução do seu mandato,

*Tomando nota* do Relatório Final de 2021 (S/2021/365) do Grupo de Peritos das Nações Unidas,

*Tomando nota* do relatório do Secretário-Geral sobre os parâmetros de referência do embargo de armas imposto ao Sudão do Sul (S/2021/321),

*Determinando* que a situação no Sudão do Sul continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

*Agindo* ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

### **Embargo de Armas e Inspeções**

1. *Decide* renovar até 31 de Maio de 2022 as medidas relativas às armas impostas pelo n.º 4 da Resolução n.º 2428 (2018), e reafirma as disposições do n.º 5 da Resolução n.º 2428 (2018);

2. *Expressa* a sua disponibilidade para rever as medidas de embargo de armas, nomeadamente através da sua modificação, suspensão ou levantamento progressivo, à luz dos progressos alcançados no que diz respeito aos parâmetros-chave de referência seguintes:

a) a conclusão, pelo RTGNU, das Fases 1, 2 e 3 do processo do Exame Estratégico da Defesa e da Segurança (SDSR, na sigla em inglês) previsto no Acordo Revitalizado;

b) a constituição, pelo RTGNU, de uma estrutura de comando unificada para as Forças Unificadas Necessárias (NUF, na sigla em inglês), a formação, a graduação e a redistribuição das NUF, e a afectação, pelo RTGNU, de recursos adequados para o planeamento e execução da sua redistribuição;

c) os progressos do RTGNU na criação e na aplicação do processo de desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR, na sigla em inglês) e, em particular, o desenvolvimento e a aplicação de um plano para a recolha e a eliminação de armas pesadas de longo e médio alcance, e o desenvolvimento de um plano com prazo determinado para a desmilitarização completa e verificável de todas as áreas civis;

d) os progressos das forças de defesa e de segurança do Sudão do Sul na gestão adequada dos seus arsenais de armas e munições existentes, nomeadamente através do estabelecimento dos documentos de planeamento, dos protocolos e da formação necessários para o registo, armazenamento, distribuição e gestão das armas e munições;

e) a aplicação do Plano de Acção Conjunto para as Forças Armadas sobre a luta contra a violência sexual relacionada com o conflito, com destaque para a formação, a sensibilização, a responsabilização e a supervisão das forças de defesa e de segurança;

3. *Exorta* o RTGNU a avançar na aplicação das reformas da gestão das finanças públicas previstas no Acordo Revitalizado, incluindo por meio da disponibilização ao

público de informações sobre todas as receitas, despesas, défices e dívidas do RTGNU, e *exorta ainda* o RTGNU a estabelecer o Tribunal Híbrido para o Sudão do Sul, e a criar a Comissão para a Verdade, a Reconciliação e a Regeneração e a Autoridade de Indeminização e Reparação;

4. *Solicita* neste sentido ao Secretário-Geral que, em estreita consulta com a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS, na sigla em inglês) e o Grupo de Peritos, realize, o mais tardar até 15 de Abril de 2022, uma avaliação do progresso alcançado nos parâmetros-chave de referência estabelecidos no n.º 2;

5. *Solicita* às autoridades do Sudão do Sul que, o mais tardar até 15 de Abril de 2022, informem o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 2206 (2015) sobre o Sudão do Sul («o Comité») sobre os progressos alcançados em relação aos parâmetros-chave de referência estabelecidos no n.º 2, e *convida* as autoridades do Sudão do Sul a informarem sobre os progressos alcançados na aplicação das reformas mencionadas no n.º 3;

6. *Destaca* a importância de as notificações ou os pedidos de isenções nos termos do n.º 5 da Resolução n.º 2428 (2018) conterem todas as informações relevantes, incluindo a finalidade do uso, a identificação do utilizador final, as especificações técnicas e a quantidade do equipamento a ser expedido e, quando aplicável, o fornecedor, a data prevista de entrega, o meio de transporte e o itinerário dos carregamentos;

7. *Ressalta* que os carregamentos de armamento em violação da presente Resolução arriscam a alimentar o conflito e a contribuir para o aumento da instabilidade, e *insta veementemente* todos os Estados-Membros a adoptar medidas urgentes para detectar e impedir tais carregamentos dentro dos seus territórios;

8. *Exorta* todos os Estados-Membros, em particular os Estados vizinhos do Sudão do Sul, a que, em conformidade com as suas autoridades nacionais e a legislação interna e com o direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos relevantes de aviação civil internacional, inspeccionem no seu território, incluindo os portos e aeroportos, toda a carga com destino ao Sudão do Sul, se o Estado em causa tiver informações que constituam fundamento razoável para crer que a carga de tais navios contém artigos cujo fornecimento, venda ou transferência são proibidos pelo n.º 4 da Resolução n.º 2428 (2018), a fim de assegurar a estrita aplicação destas disposições;

9. *Decide* autorizar todos os Estados-Membros a apreender e a eliminar artigos cujo fornecimento, venda ou transferência são proibidos pelo n.º 4 da Resolução n.º 2428 (2018) (como por exemplo através da destruição, tornando-os inoperáveis, do armazenamento ou transferência para um Estado distinto dos Estados de origem ou de destino para efeitos de eliminação), aquando da sua descoberta, e decide ainda que todos os Estados-Membros devem actuar nesse sentido, e *decide* ainda que todos os Estados-Membros devem cooperar em tais esforços;

10. *Exige* que qualquer Estado-Membro que realize uma inspeção nos termos do n.º 7 da presente Resolução apresente sem demora um relatório inicial por escrito ao Comité do qual constem, em particular, uma explicação dos motivos da inspeção, os resultados da inspeção, e se foi prestada ou não cooperação, e, se foram encontrados artigos cujo fornecimento, venda ou transferência são proibidos, *exige ainda* que esse Estado-Membro apresente ao Comité, no prazo de 30 dias, um relatório subsequente por escrito do qual constem detalhes relevantes sobre a inspeção, apreensão e eliminação, bem como os detalhes da transferência, nomeadamente a descrição dos artigos, a sua origem e o destino pretendido, no caso de esta informação não se encontrar no relatório inicial;

### **Sanções Específicas**

11. *Decide* renovar até 31 de Maio de 2022 as medidas financeiras e relativas a viagens impostas pelos n.ºs 9 e 12 da Resolução n.º 2206 (2015), e *reafirma* as disposições dos n.ºs 10, 11, 13, 14 e 15 da Resolução n.º 2206 (2015), e os n.ºs 13, 14, 15 e 16 da Resolução n.º 2428 (2018);

12. *Decide* manter as medidas renovadas no n.º 11 sob revisão contínua à luz dos progressos alcançados na aplicação de todas as disposições do Acordo Revitalizado e os desenvolvimentos relacionados com violações e abusos dos direitos humanos, e *expressa* a sua disponibilidade para considerar a adaptação das medidas previstas no n.º 11, nomeadamente através da sua modificação, suspensão, levantamento ou reforço para dar resposta à situação;

13. *Ressalta* a sua disposição em impor sanções específicas com vista a apoiar o objectivo de alcançar uma paz inclusiva e sustentável no Sudão do Sul, e *observa* que o Comité pode considerar pedidos de exclusão de pessoas e entidades incluídas na lista;

14. *Reafirma* que as disposições do n.º 9 da Resolução n.º 2206 (2015) se aplicam

a pessoas, e que as disposições do n.º 12 da Resolução n.º 2206 (2015) se aplicam a pessoas e entidades, conforme designadas pelo Comité como responsáveis ou cúmplices de acções ou políticas que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul, ou por terem participado, directa ou indirectamente, em tais acções ou políticas, e *reafirma ainda* que as disposições dos n.ºs 9 e 12 da Resolução n.º 2206 (2015) se aplicam a pessoas, conforme designadas pelo Comité para os respectivos efeitos, que sejam dirigentes ou membros de qualquer entidade, nomeadamente de qualquer governo do Sudão do Sul, oposição, milícia ou de outro grupo, que tenha participado ou cujos membros tenham participado em qualquer das actividades descritas no presente número;

15. *Expressa* preocupação com os relatos de apropriação indevida e desvio de fundos públicos, os quais representam um risco para a paz, a segurança e a estabilidade do Sudão do Sul, *expressa* séria preocupação com os relatos de irregularidades financeiras e a falta de transparência, supervisão e governança financeira, as quais representam um risco para a paz, a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul e estão em incumprimento com o Capítulo IV do Acordo Revitalizado e, neste contexto, *ressalta* que as pessoas envolvidas em acções ou políticas cujo propósito ou efeito seja o de expandir ou de prolongar o conflito no Sudão do Sul podem ser incluídas nas listas de medidas financeiras e de medidas relativas a viagens;

#### **Comité de Sanções e Grupo de Peritos**

16. *Salienta* a importância de manter consultas regulares com os Estados-Membros concernentes, as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como com a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS), conforme necessário, e, em particular, com os Estados vizinhos e da região, a fim de garantir a plena aplicação das medidas enunciadas na presente Resolução e, nesse sentido, encoraja o Comité a considerar visitas a determinados países pelo Presidente e/ou por membros do Comité onde e quando se revele apropriado;

17. *Decide* prorrogar até 1 de Julho de 2022 o mandato do Grupo de Peritos tal como estabelecido no n.º 19 da Resolução n.º 2428 (2018), e *decide* que o Grupo de Peritos deve apresentar ao Conselho, após discussão com o Comité, um relatório provisório até 1 de Dezembro de 2021, um relatório final até 1 de Maio de 2022, e, excepto nos meses em que esses relatórios devem ser apresentados, actualizações mensais;

18. *Solicita* ao Secretariado que inclua no Grupo de Peritos especialistas que tenham a experiência necessária em matéria de género, em conformidade com o n.º 6 da Resolução n.º 2242 (2015), e *encoraja* o Grupo a integrar a questão do género como um tema transversal nas suas investigações e relatórios;

19. *Exorta* todas as partes e todos os Estados-Membros, especialmente os Estados vizinhos do Sudão do Sul, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a assegurarem a cooperação com o Grupo de Peritos, nomeadamente através do fornecimento de toda a informação sobre as transferências ilícitas de riqueza do Sudão do Sul para redes financeiras, imobiliárias ou comerciais, e *insta ainda* todos os Estados-Membros envolvidos a garantirem a segurança dos membros do Grupo de Peritos e o acesso sem restrições, em particular a pessoas, documentos e lugares, para que o Grupo de Peritos execute o seu mandato;

20. *Solicita* à Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e à Representante Especial do Secretário-Geral para a Violência Sexual em Conflitos que partilhem informações relevantes com o Comité em conformidade com o n.º 7 da Resolução n.º 1960 (2010) e o n.º 9 da Resolução n.º 1998 (2011), e *convida* a Alta Comissária para os Direitos Humanos a partilhar informações relevantes com o Comité, conforme apropriado;

21. *Encoraja* a troca rápida de informações entre a UNMISS e o Grupo de Peritos, e *solicita* à UNMISS que preste assistência ao Comité e ao Grupo de Peritos, no âmbito do seu mandato e das suas capacidades;

22. *Convida* a Comissão Conjunta de Fiscalização e Avaliação Reconstituída (RJMEC, na sigla em inglês) a partilhar informações relevantes com o Conselho, conforme apropriado, sobre a sua avaliação da aplicação pelas partes do Acordo Revitalizado, da adesão ao ACOH, e da facilitação ao acesso humanitário sem restrições e em segurança;

23. *Decide* continuar a ocupar-se da questão.